

## EDITAL

*Projeto do Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração Policial do Município de Barcelos*

----- DOMINGOS RIBEIRO PEREIRA, Dr., VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DO CONCELHO DE BARCELOS:-----

----- TORNA PÚBLICO, no uso de competência delegada pelo presidente da Câmara Municipal através do despacho n.º 15/2021, de 25 de outubro, que este órgão executivo, em reunião realizada no dia 3 de setembro de 2021, deliberou aprovar o projeto de regulamento em título, que se anexa, e submetê-lo a consulta pública, para recolha de sugestões, nos termos do n.º 1 do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro. As sugestões devem ser dirigidas, por escrito, ao presidente da Câmara Municipal, apresentadas pessoalmente no Balcão Único do Município ou remetidas através do endereço de correio eletrónico [geral@cm-barcelos.pt](mailto:geral@cm-barcelos.pt), no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do correspondente Aviso na 2.ª Série do Diário da República, o qual, para o efeito, segue hoje mesmo, via eletrónica, para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, SA.-----

----- Para constar se lavrou o presente edital e outros de igual teor que vão ser publicados nos termos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 56.º do regime jurídico das autarquias locais, aprovado em anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.-----

----- Paços do Concelho de Barcelos, 23 de março de 2022.-----

O VEREADOR,



(Domingos Pereira, Dr.)



# **Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração Policial do Município de Barcelos**

## **Nota Justificativa**

Na ausência de um Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração Policial no concelho de Barcelos, urge a necessidade de definir, à luz das atuais regras de logística, e atendendo sempre à realidade da autarquia e do concelho, um conjunto de normas fundamentais, que permitam estabelecer a denominação das ruas e praças das povoações, bem como a numeração dos edifícios, sendo neste contexto que se julga oportuno, proceder à elaboração do então esperado Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração Policial.

Este esforço de concretização das regras de atribuição de topónimos resulta do reconhecimento da importância da toponímia, não só como um eficiente sistema de referência geográfica, que o homem necessita e utiliza para se deslocar no território, mas sobretudo como um elemento fundamental na divulgação e perpetuidade da história e cultura da população do concelho de Barcelos.

Os espaços públicos revestem-se de grande significado e importância, implicando um elevado cuidado na escolha dos topónimos, que se pretende que estejam intimamente ligados aos valores culturais e sociais das populações, refletindo e perpetuando a importância histórica, entre outros, de factos, pessoas, eventos e lugares. Deste modo, a atribuição e alteração de topónimos deve ser encarada como uma tarefa que tem de ser executada de forma cuidadosa, prudente e pautar-se por critérios de rigor, coerência e isenção.

E neste sentido, as designações toponímicas devem ser estáveis e não ser influenciadas por critérios subjetivos ou fatores de circunstância.

Por seu turno, a toponímia, em conjunto com a numeração policial, constitui um elemento indispensável na orientação e comunicação entre as pessoas, e tem a função prática de identificar os imóveis, sobretudo no que concerne aos seus registos.

O acentuado desenvolvimento urbanístico ocorrido nos últimos anos, na área do município, veio exponenciar ainda mais a necessidade de intervenção nesta matéria, razão que motivou a elaboração deste regulamento.

Assim ao abrigo do disposto na alínea g), do n.º 1 do artigo 25.º do Anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara, em sua sessão ordinária de ..., deliberou aprovar o presente Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração Policial do Município de Barcelos.

## **Capítulo I – Toponímia**

### **Artigo 1.º Legislação habilitante**

O presente regulamento é elaborado nos termos dos artigos 112.º, n.º 7 e 241.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea k), ss) e tt) do n.º 1 do artigo 33.º, e alínea g), do n.º 1 do artigo 25.º do Anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

### **Artigo 2.º Objeto**

O presente regulamento disciplina a atribuição de topónimos e estabelece as regras de numeração dos edifícios para o concelho de Barcelos.

### **Artigo 3.º Definições**

- 1- Para efeitos do presente Regulamento, as vias e espaços públicos do concelho deverão ser classificados de acordo com as definições constantes no Anexo I.
- 2- As vias ou espaços públicos não contemplados no Anexo I, serão classificados pela Câmara Municipal de Barcelos, sob proposta da Comissão Municipal de Toponímia, de acordo com a sua área ou configuração.
- 3- Ainda para efeitos do presente regulamento, dever-se-á ter em conta as seguintes definições:
  - a) Número de polícia – identificação numérica de um edifício;
  - b) Topónimo – designação atribuída a um espaço público;
  - c) Via pública – via de comunicação terrestre afetada ao trânsito público;
  - d) Espaço público – espaço que, sendo de uso comum e posse coletiva, pertence ao domínio público;
  - e) Arruamento – via de circulação pedonal, carral ou mista, num espaço urbano ou rural;
  - f) Caminho vicinal – caminho público não classificado como municipal, sob jurisdição da junta de freguesia.

## **Capítulo II Comissão Municipal de Toponímia**

### **Artigo 4.º Natureza**

A Comissão Municipal de Toponímia, adiante designada por Comissão, é o órgão consultivo da câmara para as questões de toponímia.

## **Artigo 5.º**

### **Composição**

- 1- A Comissão será composta no mínimo por 7 elementos, sendo obrigatoriamente presidida pelo Presidente da Câmara Municipal ou por um Vereador por ele designado.
- 2- Os demais elementos que compõem esta Comissão serão sempre designados pela Câmara Municipal, sendo que deverá ainda fazer parte da mesma pelo menos um elemento da unidade orgânica responsável pelo Trânsito e Mobilidade.

## **Artigo 6.º**

### **Funcionamento**

- 1- A Comissão é formalizada por despacho do Presidente da Câmara.
- 2- O mandato da Comissão é coincidente com o mandato da Câmara.
- 3- Sem prejuízo da Comissão se reunir sempre que o julgue conveniente, a Comissão tem uma reunião ordinária semestral.
- 4- As deliberações são tomadas por maioria, tendo o presidente ou o Vereador por ele designado, em caso de empate, voto de qualidade.
- 5- As deliberações relativas às alterações de topónimos são sempre tomadas por unanimidade.
- 6- A Comissão só pode deliberar quando esteja presente a maioria do número legal dos seus membros.
- 7- Aplica-se ao funcionamento da Comissão o disposto no Código do Procedimento Administrativo sobre o funcionamento dos órgãos colegiais, desde que não contrarie o previsto no presente regulamento.

## **Artigo 7.º**

### **Apoio logístico e técnico**

As instalações e os meios técnicos e administrativos de apoio, humanos ou materiais, necessários ao funcionamento e exercício das competências da Comissão são assegurados pela Câmara Municipal.

## **Artigo 8.º**

### **Competência da Comissão**

- 1- Compete à Comissão:
  - a) Emitir parecer sobre a atribuição, alteração ou proposta de topónimos, de acordo com a respetiva localização e importância, ouvidas as Juntas de Freguesia das áreas em apreço;
  - b) Propor à Câmara Municipal a atribuição de topónimos ou a alteração dos existentes;
  - c) Definir a localização e limites dos topónimos, nomeadamente em situações entre confins de freguesias;
  - d) Escolher o modelo de placa toponímica e de suporte, nos termos do n.º 3 do artigo.º 16.º e artigo. 18.º, que melhor se adapta às características do arruamento que se pretende identificar;
  - e) Propor um levantamento, por freguesia, dos topónimos existentes, sua origem e justificação;

f) Sugerir a elaboração de estudos sobre a toponímia em Barcelos e a publicação de estudos já elaborados.

2- O parecer referido na alínea a) do n.º 1, é obrigatório em caso de atribuição e alteração de denominação.

### **Capitulo III**

#### **Atribuição de topónimos**

#### **Artigo 9.º**

##### **Audição das Juntas de Freguesia**

1 - A Comissão, previamente à discussão das propostas toponímicas, deverá remetê-las às Juntas de Freguesia da respetiva área geográfica para efeito de parecer não vinculativo.

2- A consulta às Juntas de Freguesia será dispensada quando a origem da proposta seja de sua iniciativa.

3- As Juntas de Freguesia deverão pronunciar-se num prazo de 30 dias, findo o qual será considerada como aceite a proposta inicialmente formulada.

4- Em todas as suas propostas e pareceres, a Junta de Freguesia, para o efeito, terá de remeter à Comissão uma planta perceptível da localização do arruamento, bem como uma ficha de caracterização em que conste o topónimo a atribuir, início e fim do arruamento, e se for o caso, explicação devidamente fundamentada do nome a adotar e a correspondência entre a antiga e a nova denominação.

5- Se a prova de correspondência entre a antiga e a nova denominação não puder ser obtida nos termos do número anterior, a Câmara Municipal comunicará a impossibilidade de a estabelecer, a pedido dos interessados ou dos serviços da Conservatória do Registo Predial.

6- Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as Juntas de Freguesia deverão fornecer à Câmara Municipal, sempre que solicitada, uma listagem de topónimos possíveis, por localidade, com a respetiva biografia ou descrição e planta perceptível da localização dos topónimos.

#### **Artigo 10.º**

##### **Atribuição de topónimos**

Compete exclusivamente à Câmara Municipal, consultada a Comissão, a atribuição ou alteração de topónimos.

#### **Artigo 11.º**

##### **Iniciativa**

1- O processo de atribuição ou alteração de topónimo inicia-se oficiosamente ou a requerimento dos interessados.

2- Após a emissão de alvará de loteamento ou a admissão de obras de urbanização, a unidade orgânica responsável pela emissão do alvará desencadeará de imediato o procedimento de atribuição de topónimo aos arruamentos previstos no projeto aprovado.

3- A unidade orgânica referida no ponto anterior tem 60 dias para remeter à Comissão a planta com a localização dos arruamentos previstos, para elaboração da proposta das denominações toponímicas.

4- A Comissão deve pronunciar-se na reunião ordinária seguinte, dando cumprimento ao vertido no artigo 9.º, desde que aplicável.

### **Artigo 12.º**

#### **Topónimos**

1- É obrigatória a atribuição de topónimos às vias públicas e espaços públicos do concelho.

2- A classificação toponímica terá de ter em consideração o previsto no número 1 e 2, do artigo 3.º.

3- As denominações toponímicas devem, em regra:

a) Ter carácter popular e tradicional;

b) Provir de nomes de países, cidades, vilas e aldeias, nacionais ou estrangeiros, que por algum motivo estejam ligados ao concelho de Barcelos;

c) Reportar-se a datas com significado histórico-cultural para a vida do concelho ou do país;

d) Ser antropónimo de figuras de relevo concelhio, nacional ou mundial.

4- Não podem ser atribuídos antropónimos de personalidades, antes de ter decorrido um ano da data da sua morte, exceto se estas se tiverem destacado excecionalmente na vida pública.

5- Os topónimos não podem, em caso algum, ser repetidas na mesma Freguesia.

### **Artigo 13.º**

#### **Deliberações da Câmara Municipal**

1- As deliberações que atribuem ou alterem topónimos devem ser acompanhadas de um relatório justificativo, elaborado por quem tenha especiais conhecimentos sobre a pessoa, factos ou localidade que compõem o topónimo a atribuir, bem como os elementos referidos no ponto 4 do artigo 9.º, se os houver.

2- Após a deliberação da câmara municipal que estabelece a atribuição do topónimo, deverão ser cumpridas as formalidades relativas à sua publicitação, nomeadamente em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 33º do D.L. n.º 224/84, de 04 de Julho, que estabelece a obrigação expressa da Câmara Municipal comunicar à Conservatória do Registo Predial competente, até ao último dia de cada mês, todas as alterações de denominação de vias públicas e de numeração policial dos prédios verificadas no mês anterior.

3 - A prova da correspondência entre a antiga e a nova denominação, se não puder ser obtida nos termos do número anterior, caberá a junta de freguesia pronunciar-se mediante atestado.

4. Dever-se-á também comunicar a atribuição à Junta de Freguesia correspondente, Repartição de Finanças, Polícia de Segurança Pública, Guarda Nacional Republica e também para a Estação dos CTT de Barcelos e aos interessados, se for o caso.

**Artigo 14.º**  
**Colocação e conservação das placas**

- 1- Compete à Câmara Municipal colocar e conservar as placas toponímicas, salvo o disposto nos números seguintes.
- 2- A câmara municipal pode delegar a competência prevista no número anterior às respetivas Juntas de Freguesia mediante a celebração de um protocolo.
- 3- As deliberações relativas à atribuição ou alteração de topónimos, cuja competência esteja delegada nos termos do número anterior, devem conter, obrigatoriamente, a verba a transferir para as juntas de freguesia respetivas, em conformidade com o valor constante do protocolo de delegação de competências.

**Artigo 15.º**  
**Localização das placas**

- 1- Todas as vias públicas devem ser identificadas com os seus topónimos, nos seus extremos, assim como em todos os cruzamentos ou entroncamentos que o justifiquem.
- 2- As placas são, sempre que possível, colocadas na fachada do edifício ou muros correspondente, distante do solo, pelo menos 3,0 m e de esquina 1,5 m.

**Artigo 16.º**  
**Conteúdo e dimensão das placas**

- 1- As placas toponímicas, sempre que se justifique, devem conter outras indicações complementares, importantes para a compreensão do topónimo.
- 2- As placas toponímicas terão as seguintes dimensões:  
Largura: mínimo 375 mm e máximo 450 mm  
Altura: mínimo 225 mm e máximo 450 mm
- 3- Sempre que possível, as placas toponímicas devem manter um critério homogeneizado na freguesia, ou em zonas urbanas definidas, como por exemplo, em zonas históricas.
- 4- Nos casos previstos no n.º 2 do artigo 14º, deve ser apresentado à comissão de toponímia o modelo da placa a colocar, dimensões e material.

**Artigo 17.º**  
**Composição das inscrições nas placas**

- 1- A composição das inscrições a efetuar nas placas toponímicas deve respeitar a seguinte configuração:
  - a) Na 1.ª linha está identificado o tipo de via pública;
  - b) Na 2.ª linha, o nome sem título honorífico, académico ou militar, no caso de se tratar de um nome próprio;
  - c) Na 3.ª linha consta o ano de nascimento e de óbito. Caso se trate de um evento, deve constar a data respetiva, ou sendo um facto temporalmente definido, as respetivas datas de enquadramento;

d) Na 4.ª linha, o título honorífico, académico, militar ou facto biográfico, pelo qual foi conseguida a notoriedade pública.

2- Sempre que possível deve colocar-se, no canto superior esquerdo da placa toponímica, o brasão da freguesia a que pertence o arruamento.

### **Artigo 18.º**

#### **Suportes para placas toponímicas**

1- Sempre que não seja possível ou adequado afixar as placas toponímicas na fachada de edifício ou muros, pode optar-se por fixá-las em estrutura própria de pedra, betão ou em tubo metálico, colocados nas bermas ou passeios das vias a identificar, consoante a tipologia da placa adotada para o arruamento.

2- Nos casos previstos no nº 2 do artigo 14º, deve ser apresentado à comissão de toponímia o modelo do suporte a colocar, dimensões e material.

### **Artigo 19.º**

#### **Proibições e reposição**

1- É proibido alterar, deslocar, avivar, substituir as placas toponímicas colocadas pela Câmara Municipal ou Juntas de Freguesia.

2- Não é permitido aos particulares colocarem quaisquer placas toponímicas.

3- É interdita a colocação de letreiros com indicação toponímica ou de qualquer objeto que impeça ou diminua a visibilidade da placa toponímica.

4- As placas ou letreiros colocados em violação do disposto nos números anteriores são removidos sem necessidade de cumprir qualquer formalidade.

5- A realização de quaisquer obras ou a colocação de tapumes que condicione a visibilidade da sinalização toponímica implica a colocação de uma indicação toponímica provisória, em local perceptível, com a mesma dimensão e inscrições da existente.

6- Sempre que haja demolição de edifício ou alteração de fachada que impliquem a retirada das placas toponímicas devem os titulares do alvará ou da comunicação prévia admitida proceder à sua recolocação terminada a operação urbanística.

7- Os responsáveis pela remoção indevida, vandalização ou danos causados às placas toponímicas são notificados pela câmara municipal para, no prazo de 30 dias a contar da notificação, reporem a placa nas condições em que se encontrava, na presença dos trabalhadores da Câmara Municipal designados para o efeito.

8- Em caso de incumprimento, a Câmara Municipal procede à colocação da placa a expensas do infrator, devendo as despesas realizadas serem notificadas no prazo de 10 dias.

### **Capítulo III**

#### **Numeração Policial**

### **Artigo 20.º**

## **Numeração e autenticação**

- 1- A atribuição do número de polícia é da exclusiva competência da Câmara Municipal e é atribuído às entradas que deem acesso aos edifícios, frações ou fogos confinantes com a via pública, de acordo com as regras previstas no artigo 23.º.
- 2- Para atribuição do número de polícia é necessário que o arruamento confinante tenha identificação toponímica.
- 3- A autenticidade do número de polícia é comprovada pelos registos da Câmara.

### **Artigo 21.º**

#### **Obrigatoriedade de colocação da numeração**

- 1- Após a deliberação da câmara municipal que estabelece a numeração de edifícios e, cumpridas as formalidades relativas à sua publicitação ao Serviço de Finanças de Barcelos, Conservatória do Registo Predial de Barcelos, Junta de Freguesia, Polícia de Segurança Pública ou Guarda Nacional Republicana e à Estação de Correios de Barcelos, comunica-se aos proprietários ou usufrutuários dos prédios o número de polícia atribuído às entradas a abrir para aquela via.
- 2- Os proprietários, usufrutuários ou administradores dos edifícios, dispõe de 30 dias, após a notificação, para colocar a respetiva numeração de acordo com as regras previstas no presente regulamento.
- 3- Quando não for possível a atribuição imediata do número de polícia, esta pode ser dada posteriormente a requerimento dos interessados, desde que já estejam reunidas as condições para o efeito.

### **Artigo 22.º**

#### **Características dos números de policial**

- 1- Os números de polícia não podem ter altura inferior a 10cm, nem superior a 15 cm e devem ser feitos sobre placas em relevo ou de metal recortado e colocado no centro das vergas das portas.
- 2- Os números que excedam 15 cm de altura são considerados anúncios, ficando a sua afixação sujeita ao respetivo regulamento.
- 3- Sempre que as portas não tenham vergas, a numeração é colocada na primeira ombreira da porta, ou no pilar do portão, segundo a ordem da numeração, devendo a colocação ser feita, no caso das portas à altura de 1,5 m, e, no caso dos portões à altura possível aproximada.

### **Artigo 23.º**

#### **Regras de atribuição do número de polícia**

A numeração dos prédios deve obedecer às seguintes regras:

- a) A atribuição do número de polícia tem como método o sistema métrico decimal, ou seja, o número de polícia é dado em função da distância a partir do início do arruamento, até a entrada do edifício confinante com a via pública.
- b) Deve-se considerar sempre que possível o sentido início/fim do arruamento, com orientação de sul para norte ou nascente para poente.

- c) Para os prédios à direita do arruamento, é atribuído números pares, para os prédios à esquerda, números ímpares.
- d) Em largos ou praças, a contagem métrica decimal inicia na tangente do arruamento localizado a sul do recinto em estudo, no sentido horário.
- e) Em novas edificações deve ser despoletado o processo da atribuição do número de polícia aquando o levantamento do alvará de construção.
- f) Nas entradas de gaveto a numeração é referente ao arruamento mais importante, ou quando os arruamentos forem de igual importância a que for designada pelo serviço municipal competente.
- g) A cada edifício é atribuído apenas um único número de polícia, salvo nos casos em que temos um edifício constituído em propriedade horizontal, ou composto por unidades suscetíveis de utilização independente.
- h) Nos casos previstos na alínea anterior, serão atribuídos os números de polícia que forem necessários para cada entrada confinante com a via pública das frações autónomas ou unidades suscetíveis de utilização independente existentes no edifício, com exceção das entradas confinantes com a via pública que deem acesso a garagens, anexos, arrumos ou outros usos que não se traduzam em qualquer atividade económica.

#### **Artigo 24.º** **Norma Supletiva**

- 1- Quando não for possível aplicar os princípios estabelecidos nos artigos anteriores, a numeração será atribuída segundo o critério dos serviços competentes, mas sempre de modo a estabelecer-se uma sequência lógica de numeração.
- 2- Os proprietários, usufrutuários ou administradores de edifícios em que se verifiquem irregularidades de numeração serão notificados a fazer as alterações necessárias de acordo com o presente regulamento, no prazo de 30 dias, a contar da notificação.

#### **Artigo 25.º** **Numeração após a construção de edifício**

- 1- Quando na construção de um edifício se encontrem definidas as entradas confinantes com a via pública ou, em virtude de obras posteriores, se verifique abertura de novas entradas ou supressão das existentes, a Câmara Municipal designará os respetivos números de polícia sempre de acordo com as regras previstas no artigo 23.º.
- 2- Quando não seja possível a atribuição imediata do número de polícia, esta será dada posteriormente a requerimento dos interessados ou, oficiosamente, pelos serviços competentes que intimarão a sua colocação.
- 3- Os números de polícia dos edifícios construídos por entidades não sujeitas a licenciamento municipal serão atribuídos por solicitação destas, ou oficiosamente, pelos serviços.
- 4- Nos casos previstos no n.º 1, serão os seus requerentes notificados para que no prazo de 30 dias procedam à colocação dos respetivos números.

**Artigo 26.º**  
**Conservação e limpeza**

Os proprietários dos prédios são responsáveis pelo bom estado de conservação e limpeza dos números respetivos e não podem colocar, retirar ou alterar a numeração de polícia, sem prévia autorização da Câmara Municipal.

**Capítulo IV**  
**Fiscalização e sanções**

**Artigo 27.º**  
**Fiscalização**

A fiscalização do cumprimento do presente regulamento compete aos serviços de fiscalização da câmara municipal.

**Artigo 28.º**  
**Contraordenações**

- 1- Constitui contraordenação a prática de ato ou facto em contravenção ao disposto no presente regulamento.
- 2- As contraordenações previstas no número anterior são puníveis com coima graduada de 50 Euros até ao máximo de 1 retribuição mínima mensal garantida.
- 3- A tentativa e negligência são puníveis.

**Artigo 29.º**  
**Dúvidas e omissões**

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação de lacunas, serão submetidas para decisão dos órgãos competentes, nos termos do disposto na Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

**Artigo 30.º**  
**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia útil seguinte, após a data da sua publicação.

## **ANEXO I**

Para efeitos do presente regulamento, a denominação das vias e espaços públicos do concelho, deverá entender as seguintes classificações:

- a) Alameda - via de circulação com arborização central ou lateral;
  
- b) Atalho – via de comunicação com a finalidade de fazer a ligação entre dois caminhos, com secção e extensão mais reduzidas que a via principal, cuja circulação serve para encurtar distâncias para os utilizadores;
  
- c) Avenida – espaço urbano público com dimensão (extensão e secção) superior à da rua, que geralmente confina com uma praça;
  
- d) Beco – arruamento estreito que possui somente um acesso (via sem saída), que serve simultaneamente de entrada e saída;
  
- e) Calçada – Via de circulação geralmente destinado a trânsito pedestre, revestido com pedras de formato irregular;
  
- f) Caminho – via destinada ao trânsito local, em meio rural;
  
- g) Carreiro – via de comunicação pedestre com a finalidade de fazer a ligação entre dois caminhos públicos, com vista a encurtar distâncias para maior comodidade dos utilizadores;
  
- h) Ladeira – via inclinada, com declive relevante;
  
- i) Largo – espaço urbano público, de amplitude superior ao que lhe dá acesso, sem forma definida nem rigor de desenho urbano, com funções de desanuviamento urbano e socialização;
  
- j) loteamento – vias de comunicação de traçado retilíneo, com a componente de criar acessibilidades aos prédios loteados;

- k) Praça – espaço público amplo, de forma e desenho urbano por norma definido por edifícios, reunindo funções de convivência social urbana de comércio e serviços;
  
- l) Travessa – via estreita e curta que estabelece a comunicação entre duas ruas principais;
  
- m) Rua – via de circulação inserida numa povoação, de sentido longitudinal, ladeada ou não por edifícios e com sentido de urbanidade;
  
- n) Vuela – via com estrutura similar a travessa.